



# Prefeitura de **Paraipaba**



Processo nº 2023.11.07-0001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023-SRP

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA

## **DA IMPUGNAÇÃO**

O Pregoeiro Municipal de Paraipaba-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2023 - SRP, impetrado por TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, nos termos da legislação vigente.

## **DOS FATOS**

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2023--SRP, requerendo a modificação das especificações do item 02 e item 03, para substituição da expressão "*três portas sendo duas na cabine e uma na ambulância*" para "*duas portas dianteiras (cabine) e uma ou duas portas traseiras (ambulância)*", argumentando para tanto que a exigência, da forma como está posta, restringe o caráter competitivo do certame, e que existem no mercado ambulâncias com abertura em duas portas que são superiores à exigida em edital e que a alteração sugerida privilegiaria a competitividade.

## **DA RESPOSTA**

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e



contratos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei Nº 8.666/93**,  
*in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Nesse sentido, interessa destacar que as especificações do objeto editalício cabem à Administração de acordo com o que se identifica como necessário para bem atender ao interesse público, em exercício da discricionariedade.

Acerca do tema, ensina ilustre doutrinador **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

*Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para **eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal**, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente<sup>1</sup> (grifo)*

---

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.



# Prefeitura de Paraipaba



Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

*"[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal." <sup>2</sup> (grifo)*

**Andréas J. Krell**, por sua vez, afirma que:

*"Parece mais coerente, entretanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariedade são fenômenos interligados, visto que, muitas vezes, o órgão administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles." <sup>3</sup> (grifo)*

Assim, a devida identificação da demanda e a indicação do que se faz necessário para suprir à mesma cabe ao município processante, balizados por critérios técnicos, uma vez que o privilégio à ampla competitividade e à vantajosidade só pode se dar dentro do que efetivamente satisfaça o interesse público envolvido.

O presente edital traz a especificação de que o veículo ofertado deve possuir três portas, sendo duas na cabine e uma na ambulância, do que deve ser depreendido que

---

<sup>2</sup> LIMBERGER, Thêmis. *Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.

<sup>3</sup> KRELL, Andreas J. *Discricionariedade e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.



a necessidade a ser suprida é de disponibilidade de três acessos, independentemente se aquele traseiro (da ambulância) será com porta una ou dupla, no caso, aberta com movimentação para cima ou para os lados, uma vez que qualquer das formas atenderá à demanda em questão, devendo em todo caso ser observada a compatibilidade dos valores orçados.

Interessa observar, ademais, que, ainda que a especificação impusesse um modelo de porta traseira específico, ainda assim seria viável ao licitante submeter veículo com porta dupla no ambiente da ambulância, desde que o bem se apresente como de qualidade equivalente ou superior, mais uma vez destacando a necessidade de observância dos valores orçados em face das implicações de vantajosidade afetas ao certame.

Assim, caso seja ofertado um produto diverso cuja qualidade possa ser considerada superior ao exigido em edital que atenda ao interesse da administração mantida a equivalência do valor, face a vantajosidade, a administração não poderá se furtar de aceitá-lo.

Nesse sentido, interessa destacar o entendimento quanto à admissibilidade de produto de qualidade superior, desde que mantida a compatibilidade de valor, a vantajosidade para a Administração, valendo destaque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.**

1. *Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida,*



*desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.4*

No mesmo sentido já se posicionou o Tribunal de Contas da União em casos que guardam semelhança, senão vejamos:"

*8. Sob tais circunstâncias, não vejo afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas.5*

---

*Com relação a ser admissível a substituição dos equipamentos relacionados na proposta original da licitante, é incontroversa a possibilidade de aceitação de produtos de qualidade superior às especificações mínimas exigidas em edital, desde que os atributos de desempenho atendam às especificações definidas pela Administração e que não haja majoração do preço originalmente ofertado, quando do julgamento e aceitação da proposta.6*

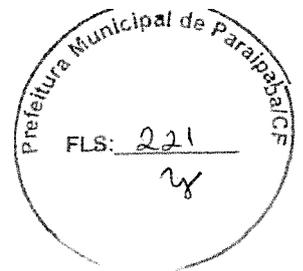
Em face do exposto, considera a municipalidade que a forma disposta em edital atende ao interesse pretendido pela administração, o que não exclui a possibilidade de serem aceitos produtos de qualidade superior desde que compatíveis com o especificado em termo de referência, assim como sejam preservados os valores e o orçamento estabelecidos para o certame. Diante disso, conclui-se pela manutenção das características descritas no edital.

---

4 (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)  
5 TCU – ACÓRDÃO Nº 394/2013 – PLENÁRIO  
6 TCU – ACÓRDÃO Nº 1033/2019 – PLENÁRIO



# Prefeitura de **Paraipaba**



Diante disso, não deve prosperar o pedido de impugnação apresentado pela empresa TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2023-SRP.

## DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro, resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Paraipaba/CE, 14 de novembro de 2023.

*Francisco Eduardo Sales Vieira*  
**Francisco Eduardo Sales Vieira**

Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE